



1



2



3

CONCEITO

“Compensar é pesar dois créditos, um de A contra B e outro de B contra A, um pelo outro. Compensam-se crédito e dívida. Um vai a um prato; o outro, ao outro prato da balança” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, t. XXIV, 3ª ed., 2ª reimp., São Paulo, RT, 1984, p. 305).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

4

COMPENSAÇÃO LEGAL

Dívidas

Recíprocas

Líquidas

Homogêneas

Vencidas

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

5

EXIGIBILIDADE

“O crédito compensável é o crédito exigível” (MARTINS-COSTA, Judith, *Comentários ao novo Código Civil*, v. V, t. I, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 642).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

6

D. PRESCRITAS E O. NATURAIS

“A obrigação natural e a dívida prescrita – no momento da compensabilidade dos créditos – também não comportam alegação de compensação, já que juridicamente inexigíveis”(NANNI, Giovanni Ettore, *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*, São Paulo, Saraiva, 2019, p. 587).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

7

DISCUSSÃO

A compensação opera de pleno direito ou depende de alegação da parte interessada?

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

8

DIREITO FRANCÊS

1804

- Art. 1.290. La compensation s'opère de plein droit par la seule force de la loi, même a l'insu des débiteurs [...].

2016

- Art. 1.347. Elle s'opère, sous réserve d'être invoquée, [...]

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

9

NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO

“Há um direito potestativo à compensação, ou seja, o poder de o devedor liberar-se. [...]. Ela depende de alegação, que é exercício do direito de direito formativo extintivo. É o poder de compensar que assegura o exercício do direito formativo extintivo, que nasce com a compensabilidade”(NANNI, Giovanni Ettore, *Ob. cit.*, p. 585).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

10

DIREITO BRASILEIRO

Art. 371

- "pode compensar"
- "pode compensar"

Art. 377

- "pode opor"
- "teria podido opor"
- "poderá opor"

380

- "pode opor"

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

11

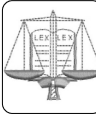
EFEITO RETROATIVO

“Exercido o direito formativo extintivo, que produz o último elemento do suporte fático da compensação, ela, como fato jurídico, ocorre. Daí irradia a sua eficácia, que a história e a técnica fixaram, temporalmente, no momento em que se estabeleceu a compensabilidade dos créditos. Dá-se eficácia *ex tunc*. Conseqüentemente, as obrigações são extintas com efeito retroativo”(NANNI, Giovanni Ettore, *Ob. cit.*, p. 585).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br


12

ESPÉCIES



Compensação legal

- Necessária observância dos pressupostos legais



Compensação convencional

- Possível dispensa dos pressupostos legais

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

13

COMPENSAÇÃO JUDICIAL

“A chamada compensação judicial ocorre quando uma das dívidas recíprocas ainda não é líquida, ou já vencida, e o juiz a declara, liquidando-a [...]. Na verdade, a chamada compensação judicial não é materialmente diversa da compensação ocorrida fora do processo” (MARTINS-COSTA, Judith, *Comentários ao novo Código Civil*, v. V, t. I, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 642).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

14

DÍVIDAS NÃO COMPENSÁVEIS

Exceções

Negócio jurídico

Bilateral

Unilateral

Lei

Esbulho, furto ou roubo

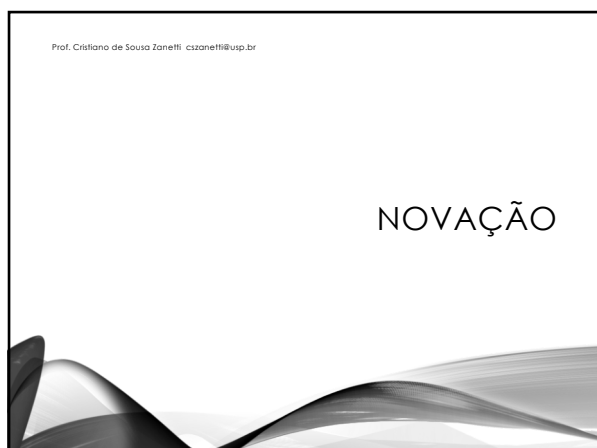
Comodato ou depósito

Alimentos

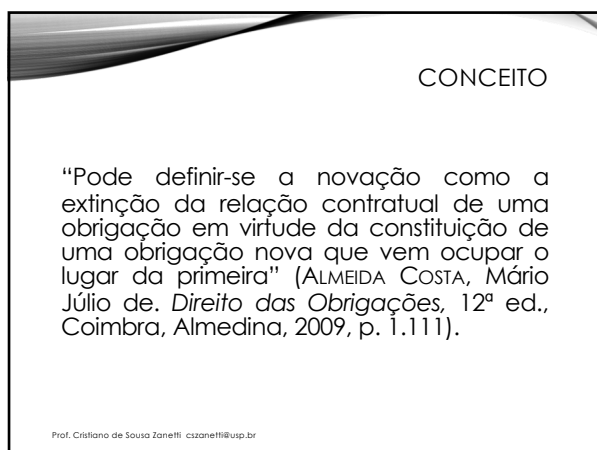
Bem insuscetível de penhora

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

15



16



17



18

ELEMENTOS

Negócio jurídico bilateral

Criação de dívida nova	Extinção da dívida antiga	Intenção de novar
---------------------------------	------------------------------------	----------------------

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

19

ANIMUS NOVANDI

“O *animus novandi* se situa no núcleo do regime jurídico da novação. A maioria dos litígios envolvendo o instituto discute se a vontade de novar está presente. Face a natureza subjetiva do pressuposto, sua demonstração muitas vezes é difícil [...]. Por esse motivo, a boa prática recomenda a declaração expressa do *animus novandi*” (NANNI, Giovanni Ettore, *Ob. cit.*, p. 573).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

20

CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS - 1966

Art. 217. A declaração negocial pode ser expressa ou tácita: é expressa, quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cizanetti@usp.br

21

CRITÉRIOS

Novação objetivaNovação subjetiva

+

Incompatibilidade
entre as dívidas

Mera concessão
de prazo

+

Substituição
da parte

Acréscimo
de parte

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

22

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

CONFUSÃO



23

CONCEITO

“Se o crédito e a dívida se reúnem na mesma pessoa, isto é, se a mesma pessoa, que era devedor, passa a ser também credor, ou a que era credor passa a ser devedor, extingue-se, de regra, a relação jurídica, pelo princípio de ninguém pode ser credor de si mesmo, uma vez que o fim foi obtido” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado cit.*, t. XXIV, p. 31).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

24

CESSAÇÃO DA CONFUSÃO

```
graph LR; A[Confusão] --> B[Anulação do testamento]; B --> C[Pós-ineficacização];
```

Confusão

- Devedor nomeado em testamento como herdeiro do credor

Anulação do testamento

- Coação

Pós-ineficacização

- Restabelecimento da dívida

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

25

REMISSÃO

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

26

CONCEITO

“Remissão é a liberação graciosa da dívida” (BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, v. IV, 5ª ed., Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1938, p. 154).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czzanetti@usp.br

27

